

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999 (E APENSOS)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 172

Dê-se aos artigos 13 e 39 do substitutivo aprovado pela comissão especial a seguinte redação:

“Art. 13. Todo imóvel rural deve manter ou recompor área com cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, observando os seguintes percentuais mínimos em relação a sua área:

I – imóveis localizados na Amazônia Legal:

- a) oitenta por cento, no imóvel situado em área de florestas;
- b) trinta e cinco por cento, no imóvel situado em área de cerrado;
- c) vinte por cento, no imóvel situado em área de campos gerais;

II – imóveis localizados nas demais regiões do País: vinte por cento.

§ 1º A reserva legal deve ser averbada em cartório de registro de imóveis e cadastrada junto ao órgão competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, no caso de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal, será definido considerando-se separadamente os índices contidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do caput.



C5AE28EC01

(cont. emenda nº 172)

2

§ 3º Nos casos do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, nos Municípios que tiverem mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.

§ 4º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas para fins específicos de exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica”.

§ 5º Ficam dispensados da averbação da área de reserva legal, nos termos deste artigo, as propriedades ou posses rurais familiares, devendo a comprovação ser feita mediante declaração simplificada junto ao órgão do SISNAMA, com a indicação da localização do imóvel e da área de reserva legal.

Art. 39. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, nos termos do art. 30, adotando as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

- I – recompor a Reserva Legal;
- II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º Nas propriedades a que se refere o inciso X do artigo 3º com remanescentes de vegetação nativa em percentual inferior ao previsto nos incisos deste artigo, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedados novos desmatamentos.

§ 2º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º A recomposição da Reserva Legal independe de autorização, deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluído em até vinte anos da promulgação desta lei, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 4º Para áreas desmatadas anteriormente a 22 de julho de 2008 nos imóveis de que trata o inciso X do artigo 3º, a recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

- I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas;



C5AE28EC01

(Cont. emenda 172)

3

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a trinta por cento da área total a ser recuperada.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput somente é aplicável nos casos de desmatamentos realizados até 22 de julho de 2008 e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, nos termos de regulamento;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação do grupo de proteção integral pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.

§6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 4º deverão:

I - ser equivalentes em extensão e importância ecológica à área da Reserva Legal a ser compensada;

II – estar localizada no mesmo bioma da área de reserva legal a ser compensada e na Amazônia no mesmo bioma e Estado;

III – se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas pela União ou pelos Estados como prioritárias para conservação da biodiversidade ou recomposição da vegetação nativa, segundo estudos aprovados por órgãos colegiados com a participação da sociedade civil

§7º A definição de áreas prioritárias para conservação ou recomposição deverá favorecer, dentre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas e espécies ameaçadas, segundo o que dispuser o regulamento dessa lei.

§8º Para que a compensação possa se realizar fora do Estado de origem, ambos devem ter implantados sistemas de cadastro ambiental rural integrados entre si e com o cadastro nacional

§ 9 Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou a doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela unidade de conservação, de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 10 As áreas irregularmente desmatadas após 22 de julho de 2008 deverão ser recompostas com vegetação nativa em até cinco anos da data da autuação administrativa e não poderão ser utilizadas para qualquer atividade econômica



C5AE28EC01

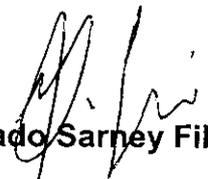
(cont. emenda 172)

4

## JUSTIFICAÇÃO

Tais medidas visam adequar a redação original do Substitutivo para direcionar os benefícios da Lei, em termos de regularização de Reserva Legal, para o agricultor familiar, que é o sujeito social que efetivamente merece um tratamento diferenciado para o cumprimento da Lei.

Sala das Sessões, em 11 de Maio de 2011.

  
Deputado Sarney Filho



EMD\_CF\_SF\_04



C5AE28EC01